

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA*

Como toda ferramenta de gestão, o instituto jurídico da recuperação judicial precisa ser compreendido nas suas potencialidades, alcance e riscos, principalmente quando se trata de negócios no campo. Longe de esgotar a temática, este artigo visa iniciar as discussões em torno do tema sob a perspectiva daqueles que têm o desafio de realizar no dia a dia e na prática a boa gestão dos negócios no campo.

INSPIRADA NA regulação norte-americana do *chapter 11* da Lei de Falências desse país – que fora editada em 1978 –, a chamada “recuperação judicial de empresas” foi introduzida no Brasil pela Lei nº 11.101/05.

De lá para cá, sobram dúvidas e discussões em torno do tema, que foram sendo dirimidas, muitas das vezes, pelos tribunais País afora, sendo a principal delas, no nosso campo de estudos, se o instituto jurídico em questão se aplicaria ou não ao produtor rural pessoa física (aquele que atua na produção rural por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF).

Esse cenário – de dúvidas e discussões em torno da aplicação do instituto aos produtores rurais pessoas físicas (PFs) – perdurou até o final de 2020, quando, finalmente, a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de tal ano, acabou por disciplinar a questão, passando a valer expressamente a partir do ano passado para o produtor rural PF, em adição ao produtor rural pessoa jurídica (PJ), que já estava autorizado a pleitear tal “favor legal” para eventual equalização e/ou renegociação de dívidas via ação judicial própria.

PERSONAS

Agora, já não há mais qualquer dúvida acerca da possibilidade de o produtor rural PF apresentar-se em juízo para requerer a aplicação do instituto da recuperação judicial em situações extremas em que ele venha a necessitar de amparo jurídico e judicial para a renegociação e a equalização de alguns dos passivos derivados dos seus negócios no campo.

Ademais, como já frisamos, as empresas agropecuárias ou agroindústrias, que operam por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou seja, produtores rurais ou agroindustriais PJs, já podiam fazê-lo desde a edição da legislação de 2005.

Assim, no âmbito do agronegócio, tanto PFs quanto PJs que realizem negócios em toda a cadeia do agronegócio, inclusive produção agropecuária propriamente dita (fase que se denomina “dentro da porteira”), podem vir a requerer a aplicação da legislação em questão a seus negócios e propor recuperação judicial para equalização de eventuais passivos e/ou dívidas de qualquer natureza, mormente dívidas financeiras e/ou outros débitos para

com credores diversos derivados da condução dos negócios no campo.

DÍVIDAS ABRANGIDAS

Na forma da legislação de recuperação judicial, quaisquer dívidas contraídas pelos produtores rurais mediante seus CPFs ou CNPJs, em tese, são passíveis de renegociação e/ou equalização por meio dos pedidos de recuperação judicial a serem aviados por esses produtores via advogados, especialmente constituídos para tal finalidade, e diante de uma situação de crise empresarial que enseje o pedido de recuperação.

No caso específico do produtor rural, estarão sujeitas à recuperação judicial as dívidas exclusivamente decorrentes da atividade rural e devidamente comprovadas no livro-caixa da atividade rural e/ou na escrituração contábil da PJ.

Além disso, outras dívidas, como as de natureza trabalhista, bem como as de natureza fiscal, por exemplo, podem ser incluídas no pedido recuperacional a ser ajuizado, sendo certo que há limitação do valor total das dívidas e, até mesmo, em torno da natureza das dívidas a

serem abrangidas pelo pedido, seguindo um regime próprio, estabelecido, hoje, pelas alterações da Lei nº 14.112/20.

Assim, segundo a legislação, existem muitas situações e exceções a ser tratadas. Por exemplo, para o produtor rural, as dívidas contraídas com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as suas respectivas garantias, desde que tenham sido originadas nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, não poderão ser incluídas no processo de renegociação de dívidas.

É o mesmo caso das dívidas oriundas de repasse de recursos oficiais (controlados) do crédito rural (parágrafo 7º do artigo 49 da Lei), que não poderão ser abrangidas no pedido de recuperação judicial, a não ser em situações de vencimento sem renegociação (parágrafo 8º do artigo 49 da Lei).

Já as dívidas oriundas de emissões de Cédulas de Produto Rural (CPRs) com liquidação física pelo produtor rural PF ou PJ não se sujeitarão à recuperação judicial em casos de antecipação parcial ou total de pagamento e quando derivarem de operações de troca (*barter*), salvo

motivo de força maior ou caso fortuito que impeça a entrega parcial ou total do produto objeto da CPR (art. 4º da Lei).

Observe que o quadro, mais abaixo, resume as dívidas que podem ser objeto de inclusão ou não em pedido recuperacional por parte do produtor rural PF ou PJ decorrentes exclusivamente de suas atividades de produção rural.

Desta forma, a partir de uma simples análise do quadro-resumo apresentado, concluímos que uma grande parte das dívidas dos produtores rurais – como, por exemplo, as principais dívidas decorrentes da obtenção de financiamentos (descontos de CPRs e, até mesmo, repasse de linhas oficiais), bem como aquelas derivadas das operações de troca (*barter*) para aquisição de insumos – não poderia ser renegociada e/ou equalizada a partir de um pedido recuperacional, a não ser em situações especialíssimas previstas na norma, derivadas de caso fortuito ou força maior, que redundem em situações de frustração de safra, queda vertiginosa de preços de produtos por causas externas etc. para o produtor rural. E tais cenários dão-se em situações especialíssimas e que precisam ser analisadas caso a caso.

Ocorre que essas dívidas, na prática, representam para o produtor rural, tanto PF, quanto PJ, a maior parte do seu endividamento. Por isso, a previsão legal da sua exclusão de processos de recuperação judicial pode inviabilizar a utilização da alternativa para um produtor rural que se veja em uma situação atípica de endividamento descontrolado e, até mesmo, que seja apanhado por circunstâncias atípicas como as que mencionamos até aqui.

Por outro lado, a renegociação por meio de um processo como esse, apenas de classes especiais de dívidas do produtor, como as dívidas trabalhistas e com fornecedores – passíveis de inclusão no processo recuperacional nas condições de um plano a ser apresentado aos credores para devida aprovação em assembleia –, pode redundar, para o produtor, em uma situação futura de escassez de mão de obra e fornecimento de insumos, maquinários e outros serviços vitais para a continuidade dos seus negócios. E isso se agrava com um pedido recuperacional conduzido sem a devida negociação com credores, transparência e planejamento, indicando a necessidade absoluta de sopesamento da decisão de utilização da ferramenta, inclusive para uma eventual equalização de passivos derivados dessas rubricas quando e se aplicável for.

Enfim, como temos visto, muitos são os desafios de gestão do produtor rural, porém, com informação, orientação, gestão e clareza na tomada de decisão, acreditamos firmemente que esses desafios podem ser superados, mesmo em casos extremos de endividamento descontrolado por fatores estruturais da economia – aumentos de taxas básicas de juros como estamos vivendo, por exemplo – ou mesmo em função de fatores sazonais, climáticos, riscos naturais, fatores de política internacional etc. ■

DÍVIDAS INCLUÍDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DÍVIDA	Produtor rural	
	Empresa agropecuária	Pessoa física
1. Financiamentos: crédito rural (recursos controlados), descontos de CPRs, <i>barter</i> (operações de troca), linhas de crédito para aquisição de propriedades contratadas nos últimos três anos e garantias	NÃO	NÃO
2. Fornecedores: de insumos, serviços e outros bens de capital essenciais ou não às atividades do produtor	SIM	SIM
3. Trabalhistas: salários de funcionários e outras verbas de natureza trabalhista	SIM	SIM
4. Fiscais: tributos de natureza diversa cobrados nos três níveis da Federação (União, estados e municípios)	SIM, porém em condições especiais de parcelamento definidas na lei	SIM, porém em condições especiais de parcelamento definidas na lei
5. Diversas: outras dívidas e/ou créditos decorrentes das atividades do produtor*	SIM, com exceções	SIM, com exceções

*Tais como, por exemplo, derivadas de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (parágrafo 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, inserido pela Lei nº 14.112/20)

*Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e sócio-fundador do Passos e Sticca Advogados Associados (PSAA)